



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.885, DE 2025

(Do Sr. Luiz Nishimori)

Altera a Lei nº 10.858, de 13 de abril de 2004, para estabelecer periodicidade de reajuste dos valores de referência dos medicamentos no Programa Farmácia Popular do Brasil.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. LUIZ NISHIMORI)

Altera a Lei nº 10.858, de 13 de abril de 2004, para estabelecer periodicidade de reajuste dos valores de referência dos medicamentos no Programa Farmácia Popular do Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.858, de 13 de abril de 2004, passa a vigorar acrescida do art. 5º-A com a seguinte redação:

“Art. 5º-A Os valores de referência utilizados como base para a dispensação e ressarcimento dos medicamentos de que trata esta Lei serão reajustados anualmente, na mesma data do reajuste de preços dos medicamentos no mercado farmacêutico nacional previsto no §7º do art. 4º da Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Farmácia Popular do Brasil – PFPB é reconhecidamente uma das principais ações para ampliar o acesso da população aos medicamentos. A ideia de utilizar a capilaridade da rede de farmácias, que chega a quase todos os municípios brasileiros é o fundamento principal do programa.

Para cada medicamento constante do PFPB, o Ministério da Saúde define um valor referencial, que serve como o parâmetro para o cálculo dos valores que serão repassados pelo Ministério às farmácias e a parte a ser



complementada pelo paciente, quando tal complementação for devida, a depender do tipo de medicamento.

O equilíbrio econômico-financeiro desses valores é, assim, essencial para a continuidade do programa. Caso os valores referenciais não acompanhem a realidade do mercado, as farmácias podem evitar a dispensação dos medicamentos no âmbito do PFPB, preferindo destinar os estoques para as vendas diretas ao consumidor.

Em razão disso, considero de extrema utilidade que os valores referenciais sejam rotineiramente reajustados, de modo a preservar o interesse econômico das farmácias na dispensação de medicamentos pelo PFPB. Para tanto, apresento este Projeto de Lei para definir as bases legais para disciplinar esse reajuste e, assim, preservar o equilíbrio financeiro de tão importante programa, o que contribuirá para a manutenção de acesso aos medicamentos por milhares de brasileiros.

Ante o exposto, solicito o apoio dos demais parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado LUIZ NISHIMORI





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.858, DE 13 DE ABRIL DE 2004	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200404-13:10858
LEI Nº 10.742, DE 6 DE OUTUBRO DE 2003	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200310-06:10742

FIM DO DOCUMENTO